



**NACIONAL  
DE SERVIÇOS**  
Uma empresa que completa o sua.



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI**

"O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primeira, um texto da Lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte, a Lei. É preciso ainda que se exerça seguindo orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo." (Ministro Seabra Fagundes, In "Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário")

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**

**PROCESSO Nº 01854/2019**

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal abaixo identificado e já devidamente qualificado neste Processo, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visando reformar vossa decisão, no que concerne a classificação da licitante: SOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

#### **DOS FATOS**

Inicialmente, cabe-nos elucidar que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e copeiragem para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pirai, em obediência aos preceitos legais vigentes, bem como, ao Edital e seus anexos.

Isto posto, participamos desta licitação ocorrida nesta Casa Legislativa em 12/12/2019, sob a modalidade de Tomada de Preços, onde após a divulgação das propostas ofertadas, esta CPL decidiu pela classificação das 05 (cinco) proponentes.

Neste momento, cabe-nos salientar que as propostas deveriam obedecer às normatizações editalícias, especialmente, aquelas estabelecidas no Item 5 do Edital, bem como, no Anexo V.

01/09

No que concerne as considerações do Anexo V, evidencia-se com clareza, exigências pertinentes aos custos com SALÁRIOS, TRANSPORTE e TRIBUTOS.

Quanto a tributos constatamos a seguinte obrigatoriedade: ***“Os Tributos (ISS, COFINS e PIS) foram definidos utilizando o regime de tributação de LUCRO REAL, o licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, suas planilhas de composição de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato. Qualquer diferença existente entre os percentuais indicados e os efetivamente praticados pelas licitantes deverá ser adequadamente justificada, a fim de que a CPL possa verificar a viabilidade de execução do Contrato sob pena de desclassificação.”***  
(grifamos)

Por conseguinte, tendo ciência da regra editalícia acima trasladada, a CNS após realizar atenta análise das propostas apresentadas constatou que as licitantes PRATIKA Serviços e Logística Ltda., SOL Serviços Empresariais Eireli e LAMS Serviços de Construções e Reparos Ltda. descumpriram tal ordenamento na medida em que **não apresentaram juntamente com suas propostas qualquer justificativa e/ou comprovação quanto ao seu regime de tributação, de forma a comprovar a legalidade das alíquotas adotadas em suas respectivas planilhas de formação de preços.**

Diante deste flagrante descumprimento ao Edital por parte das licitantes PRATIKA, SOL e LAMS, informamos a esta CPL que após analisar a questão decidiu por revisar seu ato e acatar parcialmente, desclassificando apenas as empresas PRATIKA e LAMS, permanecendo a licitante SOL na condição de classificada sob a argumentação de que a mesma por ter declarado em sua habilitação, a condição de microempresa, subentendeu-se que seu regime de tributação é pelo simples nacional.

E é exatamente neste fato que reside nossa motivação recursal, pois até a conclusão da CPL (acima mencionada) não há dúvida alguma, a mesma está enquadrada como microempresa (simples nacional), entretanto para atender a exigência do Anexo V seria necessário anexar a sua proposta a justificativa/comprovação da legalidade das alíquotas adotadas para PIS e COFINS, que neste caso, seria demonstrado tão somente pelo **Extrato do Simples emitido pela Receita Federal onde estaria explicitado sua receita bruta nos últimos doze meses** e, conseqüentemente, seu enquadramento no **Anexo IV (quadro abaixo)** da Lei Complementar nº 123/2006 com alterações produzidas pela Lei Complementar nº 155/2016.

02



**NACIONAL  
DE SERVIÇOS**

Uma empresa que completa o sua.



1ª Faixa / Receita Bruta em 12 Meses: Até R\$ 180.000,00.....	Alíquota: 4,50%
2ª Faixa / Receita Bruta em 12 Meses: De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00.....	Alíquota: 9,00%
3ª Faixa / Receita Bruta em 12 Meses: De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00.....	Alíquota: 10,20%
4ª Faixa / Receita Bruta em 12 Meses: De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00.....	Alíquota: 14,00%
5ª Faixa / Receita Bruta em 12 Meses: De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00.....	Alíquota: 22,00%
6ª Faixa / Receita Bruta em 12 Meses: De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00.....	Alíquota: 33,00%

Elucidando a questão, ressaltamos que uma microempresa (simples nacional) possui alíquotas que variam entre 4,50% e 33,00% e, portanto, torna-se **IMPRESINDÍVEL COMPROVAR** em que faixa de tributação a mesma encontra-se enquadrada pela Receita Federal.

Uma empresa não pode se dar o direito de utilizar percentuais de tributos a seu bel prazer, apenas para ter um preço mais competitivo e sair vencedora de uma licitação, isto porque as licitações são regidas por princípios constitucionais, entre eles, o da isonomia, que imputa à Administração Pública o dever de conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que as empresas preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia ou igualdade. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente em buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A par deste raciocínio, não há como se sustentar a classificação da licitante SOL nesta licitação, mesmo porque estaria se dilacerando a isonomia com as licitantes que foram desclassificadas exatamente pelo mesmo motivo (PRATIKA, LAMS e CONSTRUSERVICE).

CUMPRE-NOS SALIENTAR NESTE MOMENTO, QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO AO REALIZAR UMA LICITAÇÃO DEVE ESTAR ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. ADEMAIS, DEVE-SE ATENTAR PARA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, POIS NÃO BASTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEJAM LEGAIS, DEVEM TAMBÉM, SEREM EFICIENTES, TANTO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO FUTURO CONTRATO.

03



## DA OBEDIÊNCIA AO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

E essa impossibilidade em descumprir as normas e condições do Edital, reside exatamente na inteligência do Art. 3, §1º, Inciso I c/c Art. 4 e Art. 41, todos da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

§1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 4 – Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Art. 1 tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, (...)”

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Posto isso, dúvida nenhuma pode haver por esta CPL que “in casu” e a luz das razões acima delineadas, está a decretar a justa desclassificação da licitante “in questio”, para que se faça observar os aspectos fáticos e circunstanciais decisivos para autorizar a eliminação da licitante SOL do páreo.

## DA DOUTRINA

Como de elemental sabença, constitui o Edital a “Lei Interna da Licitação” e, obviamente, por obrigatório acatamento às disposições legais e normativas, não se pode decidir além ou aquém dele, pois ao instrumento editalício devem se curvar não só os licitantes como também a Administração, uma vez que ambas se acham estritamente vinculados às normas e condições ali contidas, conforme dispõe o Art. 41 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos na Administração Pública.

Aliás, a despeito disso, o renomado Mestre na matéria, HELY LOPES MEIRELLES, não deixa a menor margem de dúvidas, ao verberar: “(...) VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO

DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU." – e arremata: "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento, se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la ou reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o Edital ou Convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento (...)" Sic (In Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição atualizada pela CF/88, Ed. Revista dos Tribunais).

Ressalte-se que nos Estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência a Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias, o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma.

Discorrendo sobre o Princípio da Legalidade, o sempre oportuno Jurisperito, HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 78), nos ensina que: "(...) A LEI PARA O PARTICULAR SIGNIFICA "PODE FAZER ASSIM", PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA "DEVE FAZER ASSIM". (...) AS LEIS ADMINISTRATIVAS SÃO, NORMALMENTE, DE ORDEM PÚBLICA E SEUS PRECEITOS NÃO PODEM SER DESCUMPRIDOS, NEM MESMO POR ACORDO OU VONTADE CONJUNTA DE SEUS APLICADORES E DESTINATÁRIOS, UMA VEZ QUE CONTÉM VERDADEIROS PODERES-DEVERES, IRRELEGÁVEIS PELOS AGENTES PÚBLICOS. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos a Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

Verifica-se, assim, que a decisão dessa CPL deverá ser remendada, eis que: "Nas licitações, o princípio da legalidade incide sobre o Edital – a lei interna do procedimento concorrencial – informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, "SUPPORTANDO A ADMINISTRAÇÃO A LEI QUE EDITOU, AO MESMO TEMPO QUE ADERINDO O LICITANTE, PONTO POR PONTO, AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA O CERTAME. O princípio da legalidade preside a elaboração do Edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor." (In DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, J. Cretella Júnior, 7ª Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 94) Outro não é o ensinamento de Carlos S. de Barros Júnior, que afirma peremptoriamente: "De qualquer forma, a liberdade de apreciação, ainda quando a administração se reserva

expressamente esse direito, não poderá deixar de conter-se rigorosamente ao previsto nas cláusulas do Edital e normas legais." (Adilson Abreu Dallari – ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Ed. Saraiva, pág. 97).

### DA JURISPRUDÊNCIA

Não há dúvidas de que o descumprimento deve gerar a desclassificação da empresa Recorrida, pois conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser relativizado a ponto de permitir a não aplicação do que prevê o Edital, permitindo assim julgamento mais brando a um em detrimento dos demais licitantes, sob pena de fragilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITAL. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COMPETENTE. ÁREA SUPERIOR À DISPONIBILIZADA. 1. A parte autora não atendeu às exigências do Edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no Edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (Acórdão -Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5025988-95.2014.404.0000, UF - Data da Decisão: 14/04/2015, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 16/04/2015 Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).

### DA CONCLUSÃO

Diante dos enfoques doutrinários e jurisprudenciais acima delineados, temos que a bem do superior interesse público, a desclassificação da licitante SOL, é medida que se reclama por força dos consagrados princípios constitucionais da legalidade e igualdade.

Por derradeiro, vê-se que a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando de encontro com as decisões administrativas de cunho exclusivamente formal, que acabam laureando àquelas licitantes que cumpriram todas as exigências licitatórias, bem como, legais. Caso seja proferida a deliberação aqui refutada de não desclassificar a empresa em debate pelos motivos detalhados nesta peça recursal, estará essa CPL, sujeitando seu ato à correção pela via jurisdicional através dos instrumentos que a lei coloca à disposição da sociedade, uma vez que inúmeros casos dessa natureza já encontraram o conforto da tutela judicial.

06

### DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a recorrente, que esta CPL, à luz dos fatos apontados e em prol dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, se digne julgar procedente o presente recurso, para declarar a definitiva desqualificação da licitante apontada no seu inórito, pelas razões esboçadas.

Assim, requeremos que seja concedido o competente efeito suspensivo a este apelo, para o subsequente prosseguimento do certame, conforme estabelece a legislação vigente ou fazer subir este recurso administrativo devidamente informado à autoridade superior competente, que há de provê-lo, nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2019.

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
Sergio da Silva Pring Junior  
Gerente Comercial  
RG: 09.332.066-1 | CPF: 030.555.787-39



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião  
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005  
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ  
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021  
 cartorio@24oficio.com.br

**TRASLADO**

LIVRO: 7708

FOLHA: 073

ATO: 052

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA: na forma abaixo:**

Aos seis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezoito (06/12/2018), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede deste, Cartório do 24º Ofício de Notas, Tabelião José Mário Pinheiro Pinto, sito a Avenida Almirante Barroso, número 139, Loja C, perante mim, SANDRO RODRIGO PAIVA PINTO, conforme Lei Federal, nº 8.935, de 18.II.1994, conforme publicação no D.O. de 21.II.1994, Substituto, onde compareceu como OUTORGANTE: **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, estabelecida nesta cidade à Rua Lino Teixeira, nº91 – Jacaré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05 e, filiais nesta cidade à Rua Lino Teixeira, nº95 – Jacaré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0006-01; Rua José Felix, nº 78, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0003-69, na JUCERJA sob o nº 3320143049-2, neste Estado; neste ato representada por seu diretor **JOSÉ MAURO EISENBERG**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identificação do DETRAN/RJ nº. 002.804.541-7, emissão em 04.01.2001, inscrito no CPF/MF sob o nº.465.865.047-91, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua Nascimento Silva, nº.249/Apto.501 – Ipanema. O presente por mim identificado consoante documentos acima mencionados do que dou fé. Então pela Outorgante, por seu representante legal me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, 1) **MARCUS GIOVANNI MIQUINIOTTI DE SALVADOR**, brasileiro, separado judicialmente, portador da carteira identidade nº 02.884.422-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº337.732.037-72, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Cinco de Julho, nº 125/602 – Copacabana; 2) **SERGIO DA SILVA PRING JUNIOR**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade do IFP/RJ nº09.332.066-1, expedida em 10.05.1999, inscrito no CPF/MF sob o nº.035.555.767-39, residente e domiciliado nesta cidade, á Rua Teodoro da Silva, nº.626/504 – Vila Isabel, a quem confere poderes para em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, para representar a outorgante em todo o TERRITÓRIO NACIONAL, perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, especialmente junto ao BANCO DO BRASIL S/A, GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, PETROBRÁS, inclusive Sociedade de Economia Mista, podendo depositar e receber cauções, receber quaisquer quantias, provenientes de faturas, passando recibos e dando as competentes quitações, representá-la pessoalmente também em todo TERRITÓRIO NACIONAL, nas licitações Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, especialmente junto ao BANCO DO BRASIL S/A, GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A –

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

24º OFÍCIO DE NOTAS - José Mario Pinheiro Pinto  
 Avenida Almirante Barroso, 139 - C. Centro - Rio de Janeiro - Telefones: (21)3553-6021

089607AG746804

11/12/2019

AUTENTICAÇÃO  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado com selado o original.

Autenticação: R\$ 2,35  
 Proc. dados: R\$ 5,78  
 Total: R\$ 8,13

Selo: EDHP48936-FBH  
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS  
 Mat. 84/218-A

RECIBO

08





PETROBRÁS e Sociedade de Economia Mista, podendo para tanto, assinar propostas, atas, interpor recursos, ofertar lances em pregões e/ou desistir de recursos e/ou desistir de recursos administrativos, cumprir exigências, assinar em cédulas de crédito bancário e prestar aval em cédulas de crédito Bancário, enfim, resolver todos os assuntos referentes a crédito bancário, podendo inclusive neste caso subestabelecer dos poderes Outorgados, assinar contratos e distratos de prestação de serviços no ramo da atividade da Outorgante, e tudo o mais que necessário for ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que é válido até 31 de Dezembro de 2019. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceita e assina, dispensando a presença e assinatura das testemunhas, conforme art. 240 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceita e assina, dispensando a presença e assinatura das testemunhas, conforme art. 240 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, I, letra a, no valor de R\$ 244,75, comunicação para o distribuidor CENSEC e JUCERJA no valor de R\$ 36,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida dos 20% para o FETJ. (Lei nº 3217/99 de 27.05.99) no valor de R\$ 55,82, acrescido de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$ 13,96, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei nº 111/2006), no valor de R\$ 13,96, acrescida de 4% para o FUNARPEN (Lei 6.281/12), no valor de R\$ 11,16, acrescida de 2% a PMCMV e atos gratuitos no valor de R\$ 4,90, ISS 5,26% R\$12,87, serão recolhidos ao Banco Bradesco, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça, as contribuições previstas na Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$ 14,58 e 590/82, no valor de R\$ 0,29, distribuição no valor de R\$ 29,32. Eu, SANDRO RODRIGO PAIVA PINTO, Substituto, conforme Lei Federal, nº 8.935, de 18.II.1994, conforme publicação no D.O. de 21.II.1994, lavrei, li, colhendo a assinatura: CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. TRASLADADA na mesma data. Eu, substituto a conferi, subscrevo e assino em público e rasa.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

*[Handwritten signature]*  
Sandro Rodrigo Paiva Pinto  
Substituto  
OFICIO DE NOTAS  
Mat. 54/B242  
Tel. 2509-8223  
98825-3050

Sandro Rodrigo Paiva Pinto  
Substituto  
OFICIO DE NOTAS  
Mat. 54/B242  
Tel. 2509-8223  
98825-3050

*[Handwritten signature]*  
Sandro Rodrigo Paiva Pinto  
Substituto  
OFICIO DE NOTAS  
Mat. 54/B242  
Tel. 2509-8223  
98825-3050

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral de Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
ECVF 27770 SSN  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CÍVIL  
TRAN DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



- Polegar Direito  
0550



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09.332.066-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/02/2012

NOME SERGIO DA SILVA PRING JUNIOR

FILIAÇÃO SERGIO DA SILVA PRING  
NELMA DE CARVALHO PRING

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO RJ DATA DE NASCIMENTO 31/08/1972

DOC. (RIPETI) C: CASM LIV BR00122 FLS 201 TERM 27561 C 000  
RIO DE JANEIRO RJ

CPF 035.555.767-39 PIS 1247758318

001 2 Via

LEI Nº 7.116 DE 29/03/83

09/09



